

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS 01/2018

RUBI CONSTRUTORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.059.222/0001-69, sediada na cidade de Pinhais, Estado do Paraná, à Avenida Camilo Di Lellis, 348 – Sala 115 – Centro – Pinhais/PR, CEP 83.323-000, ora recorrente, neste ato representado na forma estabelecida em seus documentos entregues no certame e de seu contrato social, vem, *mui* respeitosamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea *a* da Lei 8.666/93 e da clausula 10 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato que inabilitou a empresa no certame licitatório acima mencionado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – SÍNTESE FÁTICA

A recorrente participou do Certame Tomada de Preços 01/2018, cujo objeto é A CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA NO CAMPUS UNIÃO DA VITÓRIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No momento da abertura dos documentos de habilitação a empresa recorrida foi declarada inabilitada pela comissão de licitação alegando que o atestado de capacidade técnica não

12.059.222/0001-69

RUBI CONSTRUTORA LTDA - ME

AVENIDA CAMILO DI LELLIS, 348 - Sala 115
CENTRO - CEP: 83.323-000

PINHAI - PR

atendia ao item 7.3.3.2 do edital, especificamente por ser um atestado de reforma e o quantitativo descrito no mesmo era em m² e não em Kg.

É de destacar que não foi encaminhado a empresa cópia da Ata de Habilitação com as devidas justificativas de inabilitação para que a empresa pudesse ter mais informações a cerca de sua defesa recursal.

Mas dando início na defesa, fica claro o excesso de formalismo na conduta da análise da documentação da empresa recorrida, ora que na didática do edital fica claro que a empresa atende aos requisitos de habilitação como também do interesse da Instituição na ampla concorrência com mais fornecedores.

De início foi citado que a unidade não esta de acordo com o previsto em edital, mas se fazendo uma análise técnica pode se fazer uma composição de metragem para massa, no caso a exigência no edital exigia 6.000kg e o apresentado pela empresa no atestado era de 1.250m². Numa composição simples, a área de cobertura prevista no projeto é de 980,40m² sendo assim em comparação ao atestado, a metragem estipulada no projeto foi superada pela apresentada pela empresa através do atestado.

Ora senhor presidente, o requisito exigido em edital se trata da execução de uma cobertura em estrutura metálica e não de uma edificação, caso este que o atestado de capacidade técnica da empresa é valido sim mesmo se tratando de uma reforma de edificação, pois o serviço de estrutura metálica foi uma execução, ou seja, especificamente o serviço exigido em edital e executado pela empresa se trata da execução de estrutura .

Portanto, por todo o exposto e com base na arguição jurídica ora aduzida, postula-se pela declaração de habilitação da empresa RUBI com base nos fatos articulados, assim como na fundamentação jurídicos expostos.

Em casos similares, a Jurisprudência Pátria assim aponta:

12.059.222/0001-69

RUBI CONSTRUTORA LTDA - ME

AVENIDA CAMILO DI LELLIS, 348 - Sala 115
CENTRO - CEP: 83.323-000

PINHAISS - PR

ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DO CERTAME - PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL - NÃO OCORRÊNCIA - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei no 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). No caso dos autos a agravada exibiu documento comprobatório da utilização do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, como balanço patrimonial. Constitui mera irregularidade da proposta, a exibição de cópia do atestado de qualificação técnica. Inexistência de justa causa para a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela agravada e risco de resultado útil do processo, para lastrear a suspensão da licitação. Ausência de omissão no julgado. Embargos de declaração rejeitados. (TJRS - EDcl 70071703078 - 21a C.Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio Heinz - J. 23.11.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR DEFERIDA EM PARTE PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POSICIONADA EM PRIMEIRO LUGAR SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE TERIA DESCUMPRIDO AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO - APOSIÇÃO, NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, DE EXIGÊNCIAS INEXISTENTES NO ATO CONVOCATÓRIO - DISCRIMINAÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO LICITADO PARA O JULGAMENTO REALIZADO - OFENSA À SÚMULA No 177 DO TCU - DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.O edital deve ser explícito acerca das exigências relativas à formulação da proposta. Não o sendo, é irregular o julgamento que invoca requisitos não previstos para alijar participantes da disputa. A especificação insuficiente do objeto licitado, conjugada ao rigor excessivo no julgamento da licitação, causa surpresa aos participantes, com ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento em quebra da competitividade. (TJPR - AI 1545263-0 - 5a C.Cív. - Rel. Juiz Subst. Rogério Ribas - DJe 23.01.2017 - p. 238)

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio vital da licitação e advém da legalidade, estando devidamente entabulado no artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12.059.222/0001-69

RUBI CONSTRUTORA LTDA - ME

AVENIDA CAMILO DI LELLIS, 348 - Sala 115
CENTRO - CEP: 83.323-000

PINHAIS - PR

Diante do exposto, pugna-se pelo provimento do Recurso para declarar a habilitação da recorrida (RUBI CONSTRUTORA LTDA) e, conseqüentemente, que seja inclusa abertura do seu envelope junto as demais empresa, haja vista que a apresentou a documentação exigida pelo item 7.3.3.2 do instrumento convocatório.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a recorrente vem, *mui* respeitosamente, para requerer:

1. O **conhecimento do presente Recurso**, eis que presentes os pressupostos para tal, especialmente quanto a tempestividade;
2. O **provimento do recurso**, para **declarar a habilitação da recorrida** (RUBI CONSTRUTORA LTDA) e, **conseqüentemente, declarar a abertura dos envelopes de proposta** do certame de Tomada de Preços 01/2018, **haja vista que a recorrida apresentou a documentação exigida pelo item 7.3.3.2 do instrumento convocatório.**
3. **Em caso de não acatamento do Recurso, a remessa a autoridade superior para apreciação**, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93;
4. A **intimação da recorrente de todos os atos decorrentes do presente recurso**, pela via física, bem como via *e-mail*.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

Luiz Eduardo Kiel Filla
LUIZ EDUARDO KIEL FILLA
CPF 104.813.689-22

12.059.222/0001-69
RUBI CONSTRUTORA LTDA - ME

AVENIDA CAMILO DI LELLIS, 348 - Sala 115
CURITIBA - PR - CEP: 81.222-000

12.059.222/0001-69

RUBI CONSTRUTORA LTDA - ME

AVENIDA CAMILO DI LELLIS, 348 - Sala 115
CENTRO - CEP: 83.323-000

PINHAIS - PR